

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/PAR-ER/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer sobre o Projecto de operação de Concentração entre a
CATVP – TV Cabo Portugal S.A., a BRAGATEL – Companhia de
Televisão por Cabo de Braga, S.A., a PLURICANAL LEIRIA –
Televisão por Cabo S.A., e a PLURICANAL SANTARÉM –
Televisão por Cabo S.A**

Lisboa

16 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/PAR-ER/2008

Assunto: Parecer sobre o Projecto de operação de Concentração entre a CATVP – TV Cabo Portugal S.A., a BRAGATEL – Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A., a PLURICANAL LEIRIA – Televisão por Cabo S.A., e a PLURICANAL SANTARÉM – Televisão por Cabo S.A.

I. Introdução

1. Em 29 de Novembro de 2007, foi solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um parecer, nos termos do art. 39.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, sobre uma projectada operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição de controlo exclusivo da BRAGATEL – COMPANHIA DE TELEVISÃO POR CABO DE BRAGA, S.A. (doravante, Bragatel), da PLURICANAL LEIRIA – TELEVISÃO POR CABO S.A. (doravante, Pluricanal Leiria), e da PLURICANAL SANTARÉM – TELEVISÃO POR CABO S.A. (doravante, Pluricanal Santarém), pela CATVP – TV CABO PORTUGAL S.A (doravante, TV Cabo), através de um contrato de compra e venda de acções a celebrar com a PARFITEL – SGPS S.A., que detém a quase totalidade do capital das três sociedades referidas¹.
2. A ERC tem, nos termos dos artigos 7.º, 8.º, al. b), e 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, Estatutos), o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando, designadamente, pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

¹ Cf. Notificação feita pela CAPTV – TV CABO PORTUGAL, S.A., à Autoridade da Concorrência, 14 de Agosto de 2007.

3. Importa, deste modo, analisar o Projecto de Concentração tendo em conta os objectivos e as atribuições enunciados.

II. As partes

4. Segundo a Notificação feita pela TV Cabo à Autoridade da Concorrência, a TV Cabo é uma sociedade anónima (integralmente detida pela PT Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS, S.A.), que actua no mercado de televisão por subscrição, disponibilizando 65 canais generalistas e temáticos e vários canais *premium*, abrangendo todo o território nacional, através de uma rede de distribuição por cabo e de uma plataforma de satélite.
5. Actualmente, a rede da TV Cabo encontra-se digitalizada em todo o país, o que permite o acesso aos mais avançados serviços da TV Digital, multijogos, *video-on-demand* e *replay*.
6. Além de desenvolver actividades de operador de rede pública de comunicações electrónicas e operador de rede de distribuição por cabo, a TV Cabo (que detém participações em duas outras sociedades, a Cabo TV Madeirense, S.A e a Cabo TV Açoreana, S.A.) é ainda prestador de serviço de transmissão de dados, prestador de serviço de acesso à Internet (ISP), prestador de serviço de voz através da Internet (VoIP), sendo igualmente detentora de uma autorização de prestação de serviço telefónico em local fixo.
7. A Bragatel é uma sociedade anónima, detida pela Parfritel SGPS S.A em 100%, e dedica-se à exploração, nas cidades de Famalicão e de Braga, e em alguns concelhos da periferia (como Vila Verde, Prado e Amares), de actividades de operador de rede de distribuição por cabo, operador de acesso fixo via rádio (FWA), prestador de serviço de acesso à Internet (ISP) e prestador de serviço de transmissão de dados.

8. A Pluricanal Leiria e a Pluricanal Santarém são sociedades anónimas detidas pela Parfitel SGPS S.A (doravante, Parfitel), em 92,06% e 98,75% do seu capital social, respectivamente, e desenvolvem, na zona centro do país, actividades de operador de rede de distribuição por cabo, de prestador de serviços de acesso à Internet (ISP) e de prestador de serviços de voz através da Internet (VoIP).

III. A operação de concentração

9. A operação de concentração consiste na aquisição pela TV Cabo de controlo exclusivo sobre a Bragatel, a Pluricanal Leiria e a Pluricanal Santarém, através da aquisição de participações sociais detidas nestas sociedades pela Parfitel.
10. A operação de concentração ficará, no entanto, dependente da não oposição à operação por parte da Autoridade da Concorrência (doravante, AdC), bem como da não imposição de condições e obrigações consideradas materialmente relevantes pela TV Cabo.
11. Quanto à natureza da concentração, considerou a Notificante tratar-se de uma operação horizontal².
12. A exploração pela TV Cabo, num plano nacional, de um conjunto de produtos e serviços na área dos *media* e das comunicações electrónicas (como serviços de televisão por subscrição, serviços de acesso à Internet de banda larga e serviços de voz) sobrepõe-se às actividades desenvolvidas pelas outras três sociedades, enquanto operadoras de telecomunicações.

² Note-se que o conceito de concentração horizontal abrange os casos em que «as empresas em causa são concorrentes efectivos ou potenciais no mesmo mercado relevante». Cf. Ponto 5 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, 2004/C 31/03, JO C 31/5 de 5.2.2004.

IV. Os mercados relevantes

13. O *mercado relevante* é, geralmente, considerado «um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas», permitindo estabelecer o enquadramento no âmbito do qual será aplicada, designadamente, a política da concorrência³.
14. A sua definição, no plano jusconcorrencial, deve ter em conta condicionalismos como a substituíbilidade do lado da procura e da oferta e a concorrência potencial, sendo o primeiro elemento o mais relevante.
15. Na área da comunicação social, a Comissão Europeia já considerou como mercados de produtos relevantes o mercado da televisão por subscrição, o mercado de acesso livre, o mercado dos serviços de publicidade televisiva, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado da publicidade na rádio, o mercado da publicidade exterior (dividido consoante as diferentes categorias de suportes da publicidade), o mercado da imprensa (segmentado, nomeadamente, por temas), e os mercados da edição, gravação e venda da música (objecto, ainda, de submercados)⁴.
16. No sector específico das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, a Comissão Europeia adoptou ainda uma recomendação relativa aos mercados relevantes, distinguindo nesse domínio entre mercados retalhistas e grossistas⁵.

³ Ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia, JO C 372/5 de 9.12.97.

⁴ Cf. decisões da Comissão Europeia, Newscorp/Telepiu, COMP/M.2876 de 2.4.2003, parágrafos 20 e ss., JCD/RCS/Publitransport/IPG, COMP/M.2529, de 14.9.2001, parágrafo 7, e Seagram/Polygram, Processo IV/M1219, de 21.9.1998, parágrafo 4.

⁵ Recomendação da Comissão de 11 de Fevereiro de 2003, 2003/311/CE, JO L 114/45 de 8.5.2003, considerando 6.

17. Na sua prática decisória, a AdC tem seguido as orientações fornecidas pela Comissão Europeia⁶.
18. A Notificante, por seu turno, analisa como relevantes, de acordo com os critérios fixados neste domínio pelas autoridades da concorrência, os mercados de «mídia e conteúdos» (que divide em mercado de televisão por subscrição, mercado de canais de acesso não condicionado dirigido ao público português e mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos cinematográficos *premium*) e os «mercados de redes fixas» (segmentados em mercado retalhista de acesso à Internet em banda larga e mercado de conectividade).
19. Observe-se, no entanto, que as definições de mercado de produto relevante dadas pela Comissão Europeia e pela AdC, e seguidas, pelo menos parcialmente, pela Notificante, nem sempre coincidirão com o entendimento de mercado fixado pela ERC, uma vez que os objectivos prosseguidos pelas entidades em questão são diferentes.
20. Na verdade, a AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas com vista à defesa da concorrência (isto é, pretende salvaguardar a eficiência económica e proteger os interesses dos consumidores), ao passo que o objectivo da ERC é o de garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões.
21. Deste modo, a ERC tem como missão garantir o pluralismo na sua dupla dimensão, externa (entendida como a «pluralidade de suportes ou de operadores») e interna (que «exige uma apreciação qualitativa quanto à diversidade da informação difundida»)⁷.

⁶ Veja-se, por exemplo, a decisão da AdC, Sonaecom/PT, Processo 8/2006.

⁷ ERC, Deliberação 5-P/2006, pp.11-12.

22. Logo, a delimitação do mercado realizada pela ERC para a prossecução desses objectivos específicos poderá não coincidir com a da AdC⁸.
23. Aliás, o conceito de mercado televisivo para efeito de apreciação do pluralismo tem sido, por vezes, definido pelas entidades reguladoras para a comunicação social em termos mais latos do que o conceito utilizado no plano jusconcorrencial.
24. Deste modo, poderá entender-se, tendo em conta o art. 2º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que o mercado da televisão abrange a actividade que «consiste na organização, ou na selecção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à recepção pelo público em geral».
25. A «televisão» será, de acordo com a mesma lei, «a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral».
26. No caso em análise, e atendendo aos factos enunciados pela Notificante, entende a ERC que o mercado de produto relevante, capaz de suscitar problemas a nível do pluralismo, deverá ser o mercado de televisão.
27. A ERC considera ainda que, na hipótese em apreço, é desnecessária a segmentação do mercado de televisão para a apreciação da questão do pluralismo, sem prejuízo de a AdC efectuar uma delimitação diferente do mesmo⁹.
28. Quanto ao mercado geográfico relevante, no sector dos *media*, este tem sido geralmente considerado pela Comissão Europeia e pela AdC como tendo âmbito

⁸ Cf. decisões citadas em *IRIS Special, La télévision et la concentration des médias. Modèles de réglementation aux niveaux national et européen, Council of Europe, Strasbourg, 2001, pp. 7, 14 e ss.*

⁹ Cf. ERC, Deliberação 7-P/2006, IV – Os mercados relevantes.

- nacional, atendendo às barreiras linguísticas, aos factores culturais e aos regimes regulatórios fixados¹⁰.
29. Outras entidades reguladoras sectoriais, como a ANACOM, afirmam igualmente que certos mercados de *media*, como o mercado da televisão por subscrição, abrangem todo o território nacional, uma vez que os operadores que utilizam redes de distribuição por cabo praticam, via de regra, «tarifas comuns em todo o território nacional», apresentando «o mesmo ‘pacote’ de serviços de programas disponíveis em todas as zonas em que dispõem de rede»¹¹.
30. Tendo em conta esta *praxis*, a Notificante considera que os mercados de produto relevante identificados têm dimensão nacional.
31. É também este o entendimento da ERC, no caso em análise, atendendo designadamente ao facto de a actividade de operação e exploração de redes de distribuição de televisão poder ter âmbito nacional.
32. O mercado da televisão terá, portanto, no caso em apreço, dimensão nacional.

V. Apreciação da operação

33. Compete à ERC assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.
34. Já ficará fora do âmbito de intervenção da ERC, por se tratar de atribuições próprias da AdC, verificar se a operação de concentração projectada entre a TV Cabo, a

¹⁰ Cf., por exemplo, a decisão da Comissão de 2.4.2003, COMP/M.2876, Newscorp/Telepiu, pt. 48 e a decisão do Conselho da AdC, Processo Ccent. n.º 47/2003, PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão SA/PT Conteúdos S.G.P.S., S.A.

¹¹ Deliberação da ANACOM de 2.8.2007, relativa ao ‘Mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais’, p. 71.

- Bragatel, a Pluricanal Leiria, e a Pluricanal Santarém é susceptível de entrar a concorrência no mercado nacional.
35. À ERC compete apenas analisar se a operação de concentração projectada será susceptível de afectar o pluralismo na sua dupla dimensão, interna e externa¹².
36. O pluralismo externo destina-se a «preservar a pluralidade de suportes ou de operadores, permitindo garantir a diversidade de empresas», ao passo que o pluralismo interno «exige uma apreciação qualitativa quanto à diversidade da informação difundida»¹³.
37. Normalmente, o pluralismo externo será garantido assegurando-se a concorrência entre empresas de comunicação social, com vista ao confronto das informações e das diversas correntes de opinião. Será, deste modo, protegido, essencialmente (ainda que não exclusivamente) por dispositivos anti-concentração¹⁴.
38. Ora, no caso em apreço, poderia levantar-se o problema de saber se a aquisição exclusiva pela TV Cabo, da Bragatel, da Pluricanal Leiria, e da Pluricanal Santarém, eliminaria a concorrência entre operadores de telecomunicações, comprometendo o pluralismo e a diversidade.
39. Tendo em conta os factos apresentados pela Notificante, a ERC entende, todavia, que a operação de concentração projectada não levanta problemas quanto ao funcionamento transparente e plural do mercado audiovisual.
40. De facto, a operação notificada não alterará de forma significativa a estrutura concorrencial do mercado de televisão, pois as quotas adquiridas pela TV Cabo têm

¹² Cf. Council of Europe, Committee of Ministers, Recommendation n.º R (99) 1, of the Committee of Ministers of Member States to promote media pluralism (adopted by the Committee of Ministers on 19 January 1999 at the 65th meeting of the Ministers Deputies). Estes conceitos encontram igualmente aceitação na doutrina portuguesa. Cf. Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, Vol. I, Almedina, Setembro 2000, pp. 254 e ss.

¹³ ERC, Deliberação 5-P/2006, pp. 11-12; e ERC, Deliberação 7-P/2006, ponto 20.

¹⁴ ERC, Deliberação 5-P/2006, p. 11.

- reduzida expressão, além de que permanecem nesses mesmos mercado outros operadores relevantes.
41. Na verdade, as quotas das empresas adquiridas pela TV Cabo, no seu conjunto, ascendem apenas a cerca de 1% do mercado relevante da televisão por subscrição¹⁵.
42. Por outro lado, segundo a ANACOM¹⁶, o mercado nacional da televisão, designadamente por subscrição, abrange ainda vários outros operadores, nomeadamente a Cabovisão – Sociedade de Televisão por Cabo, S.A., a Entrónica – Serviços na Área de Telecomunicações S.A., a Tvtel Comunicações, S.A., AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A., e a Novis Telecom, S.A.
43. Acresce que no mercado de canais de acesso não condicionado produzidos para televisão por subscrição, e no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos cinematográficos *premium*, a presença das três sociedades, detidas pela Parfitel, apenas do lado da procura (isto é, enquanto adquirentes de canais de acesso não condicionado para televisão por subscrição e de canais *premium*) é, igualmente, pouco significativo¹⁷.
44. Por outras palavras, não só as sociedades referidas não participam na produção dos canais identificados, como são vários os operadores activos nesses mercados, e em especial no mercado de canais de acesso não condicionado produzidos para televisão por subscrição, como é o caso da Lisboa TV, da SIC, da RTP, da Multicanal, da Sony Pictures Entertainment Inc. e da Fox Broadcasting Company¹⁸.
45. Significa isto que, dado o pouco relevo da Bragatel, da Pluricanal Leiria e da Pluricanal Santarém no mercado da televisão, a aquisição do seu controlo exclusivo pela TV Cabo não afecta a posição desta nesse mesmo mercado

¹⁵ Cf. Notificação, cit., p. 37.

¹⁶ Cf. <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryID=99192>. *apud* Notificação, cit., p. 29.

¹⁷ Cf. Notificação cit p. 45.

¹⁸ Cf. Notificação, cit., p. 42.

46. Ora, uma vez que a operação de concentração visada não modifica a situação vigente, a ERC não se opõe ao projecto notificado.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira